

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 1991**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor do Projeto:** Deputado Fernando Carrion

**Do Substitutivo:** Senado Federal

**Relator:** Deputado RICARDO FIÚZA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 2.336, de 1991, aprovado pela Câmara e enviado àquela Casa para revisão.

O Projeto procura permitir, para o resguardo de prazo, a apresentação de petições através de fac-símile ou similar, desde que os originais sejam apresentados em 10 dias; devolve prazos em caso de falhas nos sistemas informatizados dos fóruns ou de greve dos servidores do Poder Judiciário; e, ainda, dá novo tratamento à intimação, modificando o art. 237 do Código de Processo Civil.

O Substitutivo do Senado Federal traz modificações na localização do parágrafo único do art. 160, levando-o para constar do art. 183, como § 3º ; modifica a redação do parágrafo único do art. 180 e do art. 237 que foram aprovados na Câmara.

O Projeto retorna a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Substitutivo

aprovado pelo Senado Federal, e que, posteriormente, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal não apresenta vícios de natureza constitucional, ou atentatórios à juridicidade e à técnica legislativa, salvo dissonância com a Lei Complementar 95/98, uma vez que traz cláusula de revogação expressa, o que será objeto de emenda supressiva adiante formalizada.

No mérito temos a considerar que o parágrafo único que se quer acrescentar ao artigo 160, em verdade, não deve ser neste colocado, uma vez que o seu objetivo é resguardar prazo. O art. 160 do CPC diz respeito a atos que devem ser praticados pela parte; logo ficaria mal posicionado o parágrafo único do Projeto a acrescentar.

Bem andou o Substitutivo do Senado Federal em posicioná-lo no artigo 183, como § 3º, que cuida dos prazos processuais.

A faculdade de as partes apresentarem petições através de cópias por fac-símile ou método similar, teve seu prazo reduzido no Senado para que os originais sejam juntados em cinco dias e não em dez como no Projeto original. A redução deste prazo nos parece razoável, visto que a parte deve diligenciar para que os originais da sua petição sejam trazidos o quanto antes ao bojo dos autos, sob pena de subverter o bom andamento processual.

A Primeira Turma do STF, sendo relator o Ministro Ilmar Galvão, em julgamento de 19.10.93, determinou que o recurso interposto por fax, telex ou telegrama seria tempestivo se fosse protocolizado o original no prazo do próprio recurso, não sendo considerada a data de recebimento pelo Presidente ou a data de expedição ou de remessa. O STF não conhecia, portanto, de recurso interposto por fax não ratificado no prazo recursal.

Já o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul admitia o recurso interposto por fax, desde que o original ingressasse no cartório até cinco dias após a chegada do fax.

O STJ tinha decisões díspares a respeito do tema, ora admitindo a interposição através de fac-símile, ora inadmitindo (Resolução 43/91).

Assim, a conversão da proposta em lei colocaria fim às oscilações jurisprudenciais.

Contudo, nesse meio tempo, foi editada, posteriormente ao Projeto e ao Substitutivo do Senado Federal, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, cujo teor reproduzimos:

*LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.*

*Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

*Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.*

*Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.*

*Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão toma-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se*

*não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.*

*Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciais disponham de equipamentos para recepção.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

*Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.*

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*

Da mesma forma, o uso de fac-símile para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi regulado pela Resolução n.º 179/99, do STF, como se pode ver pelo seu texto:

*RESOLUÇÃO N.º 179/99*

*Dispõe sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.*

*O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 1, de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.*

*Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.*

*Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 e (61) 321 6707. Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.*

*Art. 3º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), a Seção de Protocolo e Informações Judiciais adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão aos Gabinetes dos Sr. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.*

*Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo e Informações Judiciais enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Supremo Tribunal Federal, a qual servirá como contrafé.*

*Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.*

*Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Brasília, 26 de julho de 1999.*

*Ministro CARLOS VELLOSO  
Presidente*

Como se nota, o parágrafo único do art. 160, no texto da Câmara (reposicionado como § 3º do art. 183 no Substitutivo do Senado), envolve matéria já abordada na Lei n.º 9.800/99.

A segunda proposta, incluindo parágrafo único ao art. 180 do CPC, tendente a disciplinar e minimizar os efeitos de greves dos servidores da justiça, merece aprovação. O problema de devolução de prazos processuais, em caso de greve nos serviços judiciais, já vinha sendo contornado pela jurisprudência, em face do disposto no art. 265, inc. V, do CPC, que prevê a suspensão do processo "por motivo de força maior".

Como exemplo disso, podem-se citar diversos acórdãos dos tribunais superiores, tais como:

*DO STF - Se antes de findo o prazo recursal ficaram em Greve os servidores da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, por isso, os prazos foram prorrogados, o prazo recursal ficam em suspenso durante os dias de paralisação do expediente do Foro - RE-105203/RJ.*

*DO STJ - Havendo greve de servidores da Justiça e suspensos todos os prazos recursais por força de portaria do Presidente do Tribunal, o acórdão que não leva em conta esse fato e declara intempestivo o apelo não deve subsistir. RESP -181200/SP.*

Apesar de a jurisprudência já ter firmado posição para contornar os efeitos das greves dos servidores da justiça, quanto à restituição de prazos processuais, a proposta do acréscimo do parágrafo único ao art. 180 do CPC é de grande valia, pelo que merece aprovação.

Aliás, o parágrafo único a ser acrescentado ao art. 180 foi escoimado de erros pelo Senado Federal, basta ver que a redação original somente obrigava as providências que elencava, se “reconhecido o estado de greve”. Ocorre que muitas vezes a greve é deflagrada sem que seja reconhecida pelo órgão judiciário competente, daí a emenda do Senado Federal ter sido mais feliz ao dispor: “Em caso de greve que paralise os trabalhos judiciários...” Assim, sendo informadas através de editais do início e término da suspensão dos prazos, as partes serão beneficiadas, pois não precisarão mais ir ao foro todos os dias para verificar o término de uma greve, e darem andamento a seus processos.

As alterações do art. 237, seus incisos e parágrafos, não merecem maiores reparos, inexistindo óbices à sua acolhida.

A supressão do parágrafo único que seria acrescentado ao artigo 241 foi acertada, pois, como lembrou o Senador Josaphat Marinho, os prazos não correm a partir da prestação de informações computadorizadas, mas da intimação às partes ou aos advogados.

Isto posto, deve-se observar que o Substitutivo do Senado merece dois reparos: o primeiro está na supressão do seu art. 4º, porquanto estabelece cláusula de revogação genérica, em detrimento da Lei Complementar nº 95/98. O segundo, de acordo com as observações anteriores, está na

prejudicialidade do § 3º que pretende inserir no art. 183 do CPC, porquanto tal matéria foi disciplinada pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, posterior, assim, tanto ao Projeto quanto ao Substitutivo do Senado Federal, caracterizando a hipótese da perda de oportunidade (art. 164, I, do Regimento Interno), providência que compete, e já agora se solicita, ao Presidente da Comissão.

Em relação à cláusula de revogação genérica, apresenta-se emenda supressiva, que certamente não desrespeita as regras constitucionais e regimentais do processo legislativo, mas antes viabilizam o texto do Senado Federal, possibilitando a sua remessa à sanção Presidencial. Essa foi a maneira encontrada para superar o obstáculo de, revogando parte do texto do Senado, restaurar o texto da Câmara igualmente superado.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.336, de 1991, com uma subemenda supressiva, adiante formalizada, bem como com a indicação de prejudicialidade do § 3º que pretende inserir no art. 183 do CPC.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 2.336, DE 1991**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.336, de 1991, a referência ao art. 183 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA  
Relator